



Moraes Matos  
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**ACP nº 1001856-77.2024.4.01.3200**

**FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ**, brasileiro, casado, **Senador da República** eleito pelo Estado do Amazonas, portador da identidade nº 0226834-5 SESEG/AM, inscrito no CPF sob o nº 035.372.502-15, residente e domiciliado em Avenida dos Expedicionários, Nº. 2113, Edifício Bethoven, Apto. 1603 - Bairro Ponta Negra, Manaus/AM, CEP; 69.037-000, titular do endereço eletrônico: sen.pliniovalerio@senado.leg.br, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional que consta no rodapé, onde pode receber intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer sua constituição e habilitação no presente feito na qualidade de

## AMICUS CURIAE

com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

### SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública nº 1001856-77.2024.4.01.3200 ajuizada pela Organização Não-Governamental, Observatório do Clima, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com o objetivo de obter a anulação da Licença Prévia nº 672/2022, concedida para a pavimentação do trecho do meio da rodovia BR-319, compreendido entre os quilômetros 250,7 e 656,4.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o licenciamento ambiental teria ocorrido de forma irregular, com omissões relevantes nos estudos técnicos

exigidos para a avaliação dos impactos ambientais e climáticos, ausência de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, e inexistência de mecanismos eficazes de governança e fiscalização ambiental. Argumenta ainda que a concessão da licença teria estimulado ocupações irregulares, abertura de ramais clandestinos e significativo aumento nos índices de desmatamento da região.

Em primeira instância, a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas deferiu medida liminar para suspender os efeitos da Licença Prévia nº 672/2022, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sobretudo diante da possibilidade de danos ambientais irreparáveis e da insuficiência dos estudos constantes no processo administrativo. No entanto, essa decisão foi posteriormente reformada por decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu pela ausência de elementos concretos que demonstrassem risco iminente e grave decorrente da manutenção da licença.

Contudo, em julgamento colegiado realizado em julho de 2025, a 6ª Turma do TRF1, ao apreciar agravo interno interposto contra a decisão monocrática, deu-lhe provimento e restabeleceu a ordem de suspensão dos efeitos da Licença Prévia nº 672/2022.

## DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

No caso presente, é incontestável que a matéria objeto da lide é de inegável interesse nacional e regional, envolvendo os limites e os fundamentos técnico-jurídicos da Licença Prévia nº 672/2022, referente à pavimentação da BR-319.

Além disso, a natureza estrutural da lide, com forte impacto em direitos fundamentais da população da Amazônia, recomenda e exige a

participação de vozes institucionais com autoridade legítima para contribuir com o debate público qualificado, como é o caso do requerente.

## DO CABIMENTO DO INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

O instituto do *amicus curiae*, previsto expressamente no art. 138 do Código de Processo Civil, tem como finalidades precípua a colaboração qualificada com o juízo e o enriquecimento da prestação jurisdicional por meio da participação de pessoas, físicas ou jurídicas, que possam oferecer subsídios técnicos, jurídicos, institucionais ou sociais relevantes sobre a matéria controvertida, *in verbis*:

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A admissibilidade da intervenção do *amicus curiae* em procedimentos especiais encontra ampla fundamentação na doutrina especializada, conforme ponderações feitas por Eduardo Talamini em sua análise sobre o tema, vejamos:

“A atuação do *amicus curiae*, dada sua limitada esfera de poderes (e, conseqüentemente, sua restrita interferência procedimental), é cabível inclusive em procedimentos especiais em que se veda genericamente a intervenção de terceiros - sobretudo naqueles que são regulados por leis anteriores ao CPC/ 2015. O veto deve ser interpretado como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro se torna parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte. Assim, cabe ingresso de *amicus curiae* ( ...)”

De mesma forma, a jurisprudência é uníssona nesse sentido, inclusive o Supremo Tribunal Federal com o advento do novo Código de Processo Civil já asseverou através do plenário, com o relato de vários de seus Ministros independentemente do procedimento, da subjetividade, e da instrução restrita, cabível o ingresso do amigo da corte, vejamos:

## STF

Rec. Ord. em MS 34.594/DF  
Rel Min. Luiz Fux  
Jugado em 14/03/2017

“Com o Novo Código de Processo Civil, os argumentos tradicionalmente invocados contra a participação de amici curiae em sede de mandado de segurança - a natureza subjetiva, a suposta falta de previsão legal e a celeridade processual - já não se mostram suficientes para rechaçar aprioristicamente essa participação. É como demonstro a seguir.

A admissibilidade de amicus curiae depende do objeto da ação, mais do que da medida judicial escolhida. Como aponta o artigo 138 do CPC/ 2015, são requisitos objetivos para ingresso de amicus curiae a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Exige-se, então, a repercussão transcendental da causa, que já não se adstringe às partes processuais. Isso pode ocorrer tanto pelo alcance dilargado dos efeitos da decisão, hipót ese que se verifica no presente caso, quanto pela essencialidade da matéria versada.

Tampouco se pode cogitar de falta de previsão legal para admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança. Com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, fica colmatada a aparente lacuna, sendo esse o fundamento legal para o deferimento do ingresso do amicus curiae.

Por fim, a admissibilidade de amicus curiae, por si só, não compromete a celeridade imanente ao writ. Por não adquirir qualidade de parte, o amicus curiae não altera a competência nem possui legitimidade recursal, razão pela qual não compromete a celeridade processual, como já tive oportunidade de me manifestar em doutrina (FUX, Luiz. Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, p. 35). Ao contrário, ao oferecer subsídios para o desate da lide, a atuação daquele no feito apresenta a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

## STF

MS 32.033  
Rel Min. Gilmar Mendes  
Jugado em 20/06/2013

“Além disso, destaquei inexistir óbice legal para tanto, apontando que a medida condiz com o processo constitucional, dado que **a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões é essencial e constitui um excelente instrumento de informação** para a Corte Suprema, com subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos os emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado.”

Essa compreensão está em consonância com os princípios processuais modernos e com a prática dos tribunais superiores, que tem admitido, em reiteradas oportunidades, a participação de parlamentares e entidades representativas como *amicus curiae* em processos de alto relevo social e constitucional, como ocorreu, por exemplo, na ADI 4638, em que

houve o deferimento de pedido de intervenção de parlamentar federal diante da temática nacional de interesse público.

## DA REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA DO REQUERENTE

A contribuição do *amicus curiae* pressupõe representatividade legítima, de caráter coletivo e institucional. O mandato conferido ao Senador da República, por meio do voto popular de 834.809 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e nove) amazonenses, que em termos percentuais representa mais de 25 % (vinte e cinco por cento) dos votos válidos, cumpre integralmente esse requisito, sobretudo diante de sua atuação em matérias diretamente relacionadas ao objeto da presente ação.

A atuação do requerente é notória e indiscutível no debate sobre a reconstrução da BR-319. Sua representação política traduz não apenas o interesse de um grupo ou região, mas a própria voz institucional do Congresso Nacional e principalmente do Estado do Amazonas, em matérias relacionadas à fiscalização de políticas ambientais, mobilidade, desenvolvimento da Amazônia e da soberania nacional.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes elementos qualificadores de sua representação e expertise:

### **I. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a atuação de Organizações Não-Governamentais na Região Amazônica (CPI das ONGs)**

Em 2023, através do Requerimento do Senado Federal nº 292/2023, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs. O requerente foi presidente da referida comissão, conduzindo investigação aprofundada sobre a atuação de organizações da sociedade civil na Amazônia, destacando-se no relatório final a identificação de práticas

abusivas, desvios de finalidade, atuações paralelas à administração pública e a **existência de estruturas financiadas por entes internacionais que influenciam em decisões estatais.**

Importante destacar que o **Relatório Final da CPI das ONGs** consiste em **documento formal e oficial, fruto de atividade típica do Poder Legislativo Federal**, revestido de veracidade e legitimidade institucional, elaborado a partir de extensa colheita de provas, oitivas, diligências in loco e análise de dados públicos e sigilosos. Trata-se, portanto, de manifestação estatal dotada de densidade informativa e relevância pública, apta a subsidiar com profundidade a presente demanda judicial.

Não se cuida de manifestação opinativa isolada, mas de **ato estatal de alta significação institucional**, cuja existência e conteúdo devem ser considerados pelo Judiciário como parâmetro legítimo de aferição da realidade fática e de fiscalização das políticas públicas na Amazônia.

A relevância da contribuição do requerente e dessas informações coletadas a partir da CPI das ONGs são tão elevadas, principalmente em razão da presente Ação Civil Pública ter sido proposta justamente por ONG com atuação na Amazônia.

O **Observatório do Clima**, autor da presente ação, denominando-se como uma “rede formada por organizações da sociedade civil”, **possui diversas organizações que compõe essa “rede” e que foram**

**investigadas pela CPI.** Assim, fica latente a pertinência temática e a necessidade de o juízo tomar conhecimento dos elementos coligidos por meio da atuação parlamentar do requerente.

## **II. Responsável pela propositura no STF pela ADPF 1215, que versa sobre a BR-319**

---

Como membro do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Líder do Partido no Senado Federal, foi o responsável, pela propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1215, perante o Supremo Tribunal Federal, que versa, com profundidade, sobre a pavimentação da BR-319 e a plena eficácia da Licença Prévia nº 672/2022.

Sua participação como *amicus curiae*, portanto, representa uma contribuição única, legítima, técnica e institucional, devendo ser acolhida como instrumento de aprimoramento da tutela jurisdicional.

## **III. Autor do Requerimento que criou a Subcomissão no Senado Federal, destinada a verificar a deterioração da BR-319**

---

O requerente foi o autor do Requerimento nº 9/2025 – CI, que criou Subcomissão Temporária no âmbito da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal com o escopo de acompanhar a situação da BR-319.

A Subcomissão, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, é destinada a examinar a grave situação criada pela deterioração da BR 319, rodovia que viabiliza o contato da região Norte com o restante do território nacional, e sugerir providências para

a solução, no menor tempo possível, para resolver esse problema, diante das dificuldades impostas aos moradores de toda essa região e dos problemas econômicos criados pela atual conjuntura.

Portanto, trata-se de estrutura técnico-legislativa com atuação direta sobre o objeto desta Ação Civil Pública.

Destarte, resta evidente a devida representatividade e contribuição técnica do requerente, ao passo que encontra consonância com os ensinamentos de Cássio Scarpinela Bueno, o qual assevera que a representatividade adequada exigível para participação de *amicus curiae*, está presente nos casos de pessoa natural, grupo ou entidade, de direito público ou privado, capazes de veicular "um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional."

No caso em apreço, repisa-se, a qualificação do requerente - chancelada pelo exercício do mandato político que lhe outorga a condição de representante eleito e membro do Senado da República - corrobora ainda o exercício do legítimo direito de participação do Estado-membro na efetivação plena do pacto federativo, haja vista que o peticionário é legítimo representante - não apenas de seus eleitores - mas de sua respectiva unidade federativa.

Com efeito, a representatividade do requerente decorre diretamente do caráter político-institucional do mandato de Senador da República. Logo, a representatividade popular do postulante - exigida para se conquistar o mandato político -, deixa evidenciado que o pleito pra formulado não é norteador por nenhum interesse "próprio" ou "'pessoal', mas, principalmente consubstancia o direito de participação das vontades parciais na vontade geral, responsável pelo equilíbrio do pacto federativo.

Desta feita, destaca-se a vivência de uma realidade constitucional plural, com bases constitucionais democráticas fixas, onde todo poder emana do povo. Assim, é inconteste a força representativa do Senador requerente para contribuir com uma interpretação mais condizente com os anseios da realidade, notadamente quando se está em discussão um tema que afeta de maneira direta e por tantas décadas toda a população amazônica.

Corroborando aos argumentos supracitados, colaciona-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já decidiu sobre a representatividade de parlamentar eleito, vejamos:

**TJDFT**

Proc. 2004.00.2.008459-7  
Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto  
Jugado em 20/06/2013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.094, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PARLAMENTAR. AUTOR DA NORMA IMPUGNADA. DEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA NORMA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEMONSTRADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. A intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade é excepcionalmente admitida, consoante a regra inovadora constante do § 2º do art. 7º da Lei n 9.868/99, que expressamente estabelece a necessidade do preenchimento de dois requisitos: relevância jurídica da matéria e representatividade adequada do postulante.

2. Há que se admitir a intervenção, como amicus curiae, do parlamentar autor do projeto do Decreto Legislativo que objetiva consolidar o normativo atinente ao regime dos servidores públicos do Distrito Federal. A relevância jurídica da matéria resta evidenciada no inegável interesse público geral sobre o tema, o qual abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração Pública, não se podendo negar que as informações apresentadas pelo parlamentar, que é profundo conhecedor da matéria, são valorosas e úteis para se buscar uma adequada solução para a controvérsia constitucional. A representatividade do postulante decorre da sua condição de parlamentar, certo de que foi designado por via eleitoral para desempenhar função política na democracia representativa sobre o qual se funda o regime democrático instituído no país (CF, 19), e nesta condição, desenvolve e materializa a cidadania e o direito de

representatividade da sociedade, que, na hipótese, tem incontestável interesse na matéria. 3. (...).  
5. Medida liminar deferida.

Do mesmo modo, o Min. Gilmar Mendes, atento à temática, deixou consignado em sua decisão na ADI n. 3.842 (dentre outros julgados igualmente relevantes) a possibilidade de admissão de parlamentares como *amicus curiae* no direito norte-americano. Citando Dworkin, ele lembrou precedente em que a Suprema Corte americana recebeu maciça contribuição parlamentar, adicionando que tal dera mais legitimidade à decisão:

"A propósito, referindo-se ao caso Webster versus Reproductive Health Services (...), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em Roe versus Wade (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, Dworkin afirma que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. Freedom's Law. Cambridge-Massachussetts. 2.9 ed.,1996, p. 45)

À luz da finalidade precípua da figura do *amicus curiae*, é evidente que o requisito da representatividade encontra-se plenamente atendido no presente caso. O Requerente não atua por interesse privado ou particularizado, mas sim em defesa de valores de natureza difusa e institucional, vinculados à proteção da coletividade e à integridade do Estado Democrático de Direito – missão compatível e inseparável do exercício do mandato de Senador da República.

Destaca-se que a intenção do Requerente é acompanhar o curso da presente medida judicial, cuja temática possui relevância nacional e está intimamente relacionada às suas atribuições institucionais, em especial enquanto Presidente da CPI das ONGs. Ressalta-se, ainda, sua atuação como articulador da ADPF nº 1215, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, a qual trata diretamente da pavimentação da BR-319, bem como sua iniciativa parlamentar

ao propor o requerimento que resultou na criação da Subcomissão Temporária da BR-319 no âmbito do Senado Federal.

Assim, sua habilitação como *amicus curiae* visa assegurar a possibilidade de manifestação técnica e institucional sobre a matéria, bem como a formulação de providências pertinentes ao objeto da presente ação.

## **DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

As manifestações apresentadas pelos entes públicos demandados evidenciam, com consistência técnica e respaldo jurídico, que a medida liminar deferida nos autos carece de fundamento legal, bem como que a própria pretensão deduzida na inicial não merece prosperar.

É forçoso reconhecer que a decisão judicial atacada extrapolou os limites do controle de legalidade que compete ao Poder Judiciário, ao adentrar indevidamente no âmbito discricionário da Administração Pública, notadamente quanto à avaliação técnico-ambiental conduzida pelo IBAMA no processo de licenciamento da BR-319. A liminar, com o devido respeito, imiscui-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sem que haja demonstração mínima de nulidade, desvio de finalidade ou afronta ao ordenamento jurídico.

A presunção de legalidade que reveste os atos administrativos — corolário da separação dos Poderes e da deferência à especialização técnica das agências públicas — foi desconsiderada na hipótese dos autos. O processo de emissão da Licença Prévia nº 672/2022 observou rigorosamente as etapas legais previstas para a fase inicial do licenciamento trifásico, e não há nos autos elementos que indiquem qualquer desconformidade substancial que autorize a invalidação ou suspensão do ato.

Importa esclarecer que a Licença Prévia não implica autorização para início imediato de obras. Trata-se de etapa preliminar, que reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento e impõe condições específicas para que, futuramente, possa ser requerida a Licença de Instalação. Portanto, a argumentação de que a mera emissão da LP provocaria impactos ambientais imediatos ou irreversíveis se assenta em premissa especulativa e desprovida de suporte técnico.

O temor manifestado quanto a eventuais desdobramentos ambientais — como suposto incentivo ao desmatamento — não encontra respaldo na realidade fática nem nos parâmetros legais do licenciamento. Não há demonstração concreta de risco iminente que justifique a tutela de urgência concedida. Ao contrário, o próprio IBAMA apontou nos autos a existência de risco inverso: a manutenção da suspensão compromete o monitoramento ambiental contínuo e paralisa medidas mitigadoras que seriam implementadas como parte do cronograma progressivo da pavimentação.

Ademais, cumpre destacar que a BR-319 representa não apenas uma rota logística de extrema importância, mas também uma via de acesso fundamental para milhares de cidadãos amazônidas que dependem da infraestrutura viária para exercer direitos sociais básicos, como saúde, educação e segurança alimentar. Impedir a continuidade do processo de licenciamento, com base em temores abstratos, significa manter comunidades inteiras em situação de isolamento, à margem do desenvolvimento nacional.

A requalificação da rodovia tem sido objeto de políticas públicas que visam à compatibilização entre conservação ambiental e inclusão social, em consonância com os princípios da sustentabilidade consagrados na Constituição Federal. A obra, além de essencial para a logística regional, reflete o compromisso do Estado brasileiro com a interiorização de investimentos, a integração federativa e a superação de desigualdades históricas.

Por tais razões, impõe-se a revogação da decisão liminar, de modo a restabelecer a legalidade do procedimento administrativo conduzido pelo IBAMA, assegurando a continuidade das etapas legais do licenciamento. Também se faz necessária a improcedência do pedido autoral, diante da inexistência de ilicitude ou risco concreto que justifique a intervenção judicial extrema pleiteada.

## DOS PEDIDOS

*Ex-positis*, requer-se a Vossa Excelência:

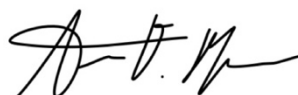
- 1 A admissão e habilitação do Requerente como *AMICUS CURIAE*, considerando especialmente o fato cediço de que é Senador da República eleito pelo Estado do Amazonas; Presidente da CPI das ONGs; Responsável pela propositura da ADPF 1215 e; Autor do Requerimento que criou a Subcomissão da BR-319 no Senado Federal;
- 2 A fixação de prazo razoável para que o Requerente possa promover sua intervenção e manifestação atinentes ao caso;
- 3 Ratifica integralmente as razões dos réus para a reconsideração da tutela provisória deferida e para a total improcedência da ação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de julho de 2025.



**Francisco Plínio Valério Tomaz**  
Senador da República pelo Estado do Amazonas



**André Felipe Moraes Matos**  
OAB/DF 70.564  
OAB/AM A2011